

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA 83

C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 1104

EMAIL: prefrubineia@melfinet.com.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 849/2002

622 / 20/2/93

“Cria a área de urbanização específica de interesse turístico às margens do lago da UHE de Ilha Solteira no município de Rubinéia dá outras providências”.

ODAIR VISINTIN ROSSAFA GARCIA,
Prefeito Municipal de Rubinéia, usando de
suas atribuições legais, FAZ SABER que a
Câmara Municipal de Rubinéia aprovou e
ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Artigo 1º - Com o fim de atender a vocação econômico-turística das áreas que margeiam o Lago da UHE de Ilha Solteira, no município de Rubinéia, e buscar uma ocupação ordenada da referida área é que se define e cria a Área de Urbanização Específica de Interesse Turístico, doravante denominada AITUR.

Artigo 2º - Para cumprir sua função social, a propriedade urbana deve atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento e utilização para atividades de interesses urbanos, inerentes ao bem estar de seus habitantes, em intensidade compatíveis com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;

II - aproveitamento e utilização compatível com a preservação da qualidade do meio ambiente;

III – aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e vizinhos.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA DE INTERESSE TURÍSTICO - AITUR

Artigo 3º – A AITUR é porção do território municipal com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo a serem definidas em legislação específica, compreendendo as margens do lago da UHE de Ilha Solteira ou as margens dos mananciais que o abastecem ou que nele afluem, que fazem parte do mesmo lago, destinado à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

§ 1º - A AITUR é demarcada pela faixa de 1.000 (mil) metros de largura, medida ortogonalmente à margem do lago da UHE de Ilha Solteira ou as margens dos mananciais que o abastecem ou que nele afluem, que fazem parte do mesmo lago, em projeção horizontal, a partir da sua cota máxima normal de operação.

§ 2º - Poderão exceder a faixa de 1.000(un mil) metros, a critério do Poder Executivo Municipal, empreendimentos destinados a fortalecer e dinamizar os terminais hidroviários, pólos turísticos-comerciais (tais como: hotéis, pousadas, campings, parques temáticos, clubes náuticos, marinas e projetos de parcelamento do solo), desde que previamente autorizados pelos órgãos competentes.

Alu

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

C.N.P.J. 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 1104

EMAIL: prefrubineia@melfinet.com.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

DA ABRANGÊNCIA DA AITUR E DOS INCENTIVOS FISCAIS DO MUNICÍPIO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS

Artigo 4º - Compreendem-se como parte da AITUR as Áreas de Preservação Permanente e as Áreas Públicas ou Privadas localizadas no município, para as quais são definidos os controles específicos de uso e ocupação por lei própria.

§ 1º - Áreas de Preservação Permanente são aquelas que dispõe a Lei Federal n.º 4.771, de 15 de junho de 1.965 (Código Florestal) e alterações, regulamentada por Resoluções do CONAMA, legislação estadual e municipal pertinentes.

§ 2º - São áreas públicas as áreas ou glebas de domínio ou posse do poder público em qualquer instância(federal, estadual ou municipal)

§ 3º - São áreas privadas as áreas ou glebas de propriedade privada, particulares ou não, inseridas total ou parcialmente nos limites da Zona de Urbanização Específica

Artigo 5º - O parcelamento, o uso e a ocupação do solo da AITUR em consonância com a Lei Federal 6766/79 alterada pela Lei 9785/99 será detalhado em lei própria pela sua peculiaridade.

Artigo 6º - Os empreendimentos imobiliários e loteamentos localizados dentro da AITUR gozarão de isenção de impostos e taxas municipais pelo prazo de 18(dezoito) meses, contados a partir do registro do projeto de loteamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º Para o gozo do direito de isenção assegurado no “caput” deste artigo, os proprietários ou responsáveis pelos processos de parcelamento do solo entregarão semestralmente, relatório das vendas e contratos realizados, implicando a não observância deste preceito, na desistência tácita dos benefícios desta lei.

§ 2º A isenção prevista somente beneficiará os lotes não vendidos, ou que no período de 18(dezoito) meses, voltarem à empreendedora.

Artigo 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rubinéia – sp.,

Em, 20 de maio de 2002.

ODAIR VISINTIN ROSSAFA GARCIA

Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio e publicação por afixação no lugar de costume na mesma data.

ADELINO ANTONIO ALVES

Diretor de Administração